PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26302.79.004321/2026-70 – SEI

INTERESSADO: Gerência de Infraestrutura e Gestão Energética – GIGE / Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa – CDEC

ASSUNTO: Inexigibilidade para inscrição de empregada da DESO no 22º Congresso Brasileiro de Eficiência Energética – COBEE 2026

PARECER JURÍDICO Nº 277/2026

EMENTA: Evento aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade. Lei nº 13.303/2016, art. 30, II, "f"; RILC/DESO aprovado pela RCA nº 05/2026, arts. 14, 15, 126 e 129. Inscrição no 22º COBEE para empregada da GIGE. Necessidade institucional, ETP aprovado, alternativas e preço oficial documentados; atendimento à Norma Interna de T&D e previsão de avaliação e disseminação do conhecimento. DFD formalizado em peças distintas, com quantitativo divergente da solicitação inicial e campos de prioridade/PCA e aprovação específica a consolidar. Pendências de comprovação orçamentária, certidões, consulta a cadastro de sanções, Ausente liberação orçamentária no sistema PUBLIX. Parecer favorável à possibilidade de prosseguimento, condicionado ao saneamento documental antes da formalização e da eficácia.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos para análise jurídica da contratação direta da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO, CNPJ nº 02.247.352/0001-71, para inscrição de empregada no 22º Congresso Brasileiro de Eficiência Energética – COBEE 2026, com fundamento no art. 30, II, "f", da Lei nº 13.303/2016 e no RILC/DESO aprovado pela RCA nº 05/2026.

2. O evento está previsto para 16 e 17 de novembro de 2026, em São Paulo/SP. O objeto da contratação é uma inscrição de 02(dois) dias, no valor de R$ 1.200,00, para Bárbara Ramos Carvalho de Sá, gerente da Gerência de Infraestrutura e Gestão Energética – GIGE. O ETP e o Termo de Referência relacionam o conteúdo às atribuições da GIGE, à gestão de energia e à redução dos custos operacionais da DESO (SEI, pp. 9–15 e 21–26).

3. A CI nº 3462/2026, datada de 30 de julho, menciona a participação de Bárbara e de Elson Amorim Simões Filho, profissional terceirizado (SEI, pp. 59–60). A autorização para treinamento e as peças posteriores — ETP, TR e Solicitação por Inexigibilidade — delimitam o objeto a uma vaga para Bárbara (pp. 51–53, 61–62, 9–15 e 21–26).

4. Passagens e diárias não integram o valor da inexigibilidade. O ETP e a CI nº 895/2026 estimam, respectivamente, R$ 1.527,00 para passagens e R$ 1.332,48 para diárias, a serem objeto de procedimento próprio (ETP, p. 12; CI nº 895/2026, p. 65). O processo de viagem não foi incluído no conjunto examinado.

5. A manifestação toma por base exclusivamente as peças juntadas ao Processo SEI nº 26302.79.004321/2026-70. A análise é jurídica e procedimental; não substitui a avaliação técnica da unidade demandante sobre o conteúdo do evento, a adequação da participante ou a disponibilidade efetiva de recursos.

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

1. Regime jurídico e enquadramento da inexigibilidade

6. A regra constitucional é a licitação, ressalvadas as hipóteses legais. A contratação direta não elimina a fase de planejamento nem a instrução do processo; exige demonstração do enquadramento, motivação da escolha, justificativa do preço, autorização competente e atendimento das exigências do regulamento interno.

7. O art. 30, II, "f", da Lei nº 13.303/2016 prevê a contratação direta de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição. O art. 126, II, "f", do RILC/DESO contém a hipótese correspondente. Seus §§ 3º a 7º requerem demonstração expressa e motivada da inviabilidade de competição, vinculada à singularidade do objeto, à notória especialização, à inadequação de serviços comuns ou padronizados e à compatibilidade da escolha com a necessidade da DESO.

8. O exame jurídico considera também o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que impõe observância à vantagem e à economicidade, e o art. 129 do RILC, que especifica a instrução da contratação direta. Nos **termos do art. 129, § 1º, a caracterização técnica do objeto e a justificativa factual são incumbência da unidade demandante**; este parecer verifica sua consistência documental e seu enquadramento jurídico, sem substituir esse juízo.

9. A Decisão TCU nº 439/1998-Plenário e a Orientação Normativa AGU nº 18/2009 admitem, sob a Lei nº 8.666/1993, em certas condições, inexigibilidade para inscrição em curso aberto e treinamento especializado. São referências analógicas, pois não foram formuladas para a Estatal sob a Lei nº 13.303/2016.

2. Necessidade, singularidade, notória especialização e adequação da escolha

10. O ETP descreve a necessidade de atualização da GIGE em eficiência energética, automação, geração distribuída e mercado livre de energia, relacionando-a aos custos de captação, elevação e tratamento de água e ao planejamento estratégico da Companhia (SEI, pp. 9–10). A Nota Técnica da CDEC também vincula a capacitação às funções da unidade requisitante (pp. 41–43). Há, portanto, motivação institucional específica, não limitada a uma afirmação genérica de interesse público.

11. A singularidade alegada é a do COBEE em sua edição, programação, curadoria e rede de participantes, e não uma afirmação de que toda capacitação de eficiência energética seja exclusiva. O ETP compara o congresso com treinamento in-company e cursos EAD, apontando as limitações que, segundo a unidade técnica, impediriam essas alternativas de produzir o mesmo acesso a especialistas, debates e benchmarking (p. 12). A Nota Técnica registra a 22ª edição e a organização exclusiva pela ABESCO (pp. 42–43); há declarações da promotora sobre exclusividade e especialização (pp. 77–79). Esses documentos, lidos com a programação e os requisitos descritos no ETP e no TR, fornecem suporte à possibilidade de inexigibilidade no caso concreto.

12. A experiência da organizadora está fundamentada na documentação do processo, mas deve ser apreciada pela Administração em conjunto: a declaração emitida pela própria ABESCO é um dos elementos, não o único. A Nota Técnica, o histórico de 22 edições, a programação, os painéis e a relação de instituições e especialistas referidos no ETP (pp. 10 e 42–43) complementam a motivação. Portanto, manter esses elementos ligados à necessidade específica da GIGE na decisão autorizativa do ordeandor de despesas faz necessário.

3. Planejamento, DFD e Estudo Técnico Preliminar

13. O art. 14 do RILC exige DFD da unidade requisitante, com justificativa da necessidade, referência ao PCA quando aplicável, descrição do objeto, estimativas preliminares de quantidade e valor, prioridade, identificação do requisitante e, se aplicável, do fiscal técnico. O DFD deve ser aprovado pelo Diretor da área requisitante (§ 1º); essa aprovação autoriza o início da elaboração do ETP (§ 2º).

14. Há formalização da demanda em substância: a CI nº 3462/2026, da GIGE, identifica o evento, as datas, os participantes inicialmente pretendidos e a justificativa (SEI, pp. 59–60); a autorização para treinamento indica Bárbara (pp. 61–62); e a Solicitação por Inexigibilidade e o ETP quantificam uma inscrição no valor de R$ 1.200,00 (pp. 51–53 e 9–13). Não se aponta ausência de demanda. **O que falta é consolidar os elementos do art. 14** em DFD identificável e aprovado: a CI inicial cita duas pessoas e as peças posteriores uma; não se localizou aprovação específica do DFD pelo Diretor da área. O Atesto/ETP nº 1084, pp. 56–58, comprova aprovação do estudo por gerente e diretor, mas não se intitula aprovação do DFD.

15. Para sanar essa lacuna, recomenda-se juntar **DFD consolidado ou ratificação** com essa função, registrando a quantidade final de uma vaga, justificativa da alteração, valor preliminar, unidade requisitante, prioridade, referência ao PCA ou motivo de não aplicação, com aprovação expressa do Diretor requisitante. A autorização para treinamento (p. 61) tem o campo do Diretor da área com assinatura de Marcos Roberto Carvalho Limaa;

16. O ETP está efetivamente juntado às pp. 9–15, elaborado pela GIGE com a CDEC, assinado pela CDEC na p. 15 e acompanhado do Atesto nº 1084, assinado por gerente e diretor nas pp. 56–58. Não procede apontar falta do estudo ou falta absoluta de aprovação. A aderência aos incisos do art. 15 é a seguinte:

a) Incisos I e II: necessidade e requisitos da solução descritos no ETP, pp. 9–10.

b) Incisos III e IV: alternativas e solução como um todo no ETP, p. 12, e detalhamento no plano de acompanhamento, pp. 16–20, e no TR, pp. 21–26.

c) Inciso V: quantitativo de uma participante no ETP, p. 11, e no TR, p. 21; permanece a necessidade de reconciliar esse dado com a CI inicial, pp. 59–60.

d) Inciso VI: valor e pesquisa de preços no ETP, pp. 12–13, na Nota Técnica, pp. 43–44, e na análise da CDEC, pp. 32–33.

e) Inciso VII: **não se avista justificativa expressa de parcelamento ou de não parcelamento.** Como se trata de uma inscrição integrada para os dois dias de um evento, basta registrar a impossibilidade ou falta de utilidade do parcelamento; passagens e diárias são despesas distintas, tratadas em processo próprio.

f) Inciso VIII: resultados pretendidos e disseminação do conhecimento no ETP, pp. 9–10, e no plano de acompanhamento, pp. 18–20.

g) Inciso IX: o plano de acompanhamento, pp. 16–17, contém providências pré-evento; recomenda-se acrescentar ou referenciar no ETP.

h) Inciso X: o ETP, p. 12, identifica passagem e diárias como despesas relacionadas.

i) Incisos XI e XII: análise de riscos e conclusão favorável no ETP, pp. 14–15, com aprovação complementar no Atesto nº 1084, pp. 56–58.

17. As complementações dos incisos VII, IX e X são de completude e rastreabilidade; não afastam, por si, a viabilidade técnica documentada. A regra de avaliação de resultados também está contemplada: o processo contém formulário de aproveitamento pós-evento (pp. 47–50), relatório e workshop de disseminação no ETP e no plano de acompanhamento (pp. 10, 18–20).

18. O processo contém ainda documento específico de atendimento à Norma Interna de Treinamento e Desenvolvimento nº 2.0.03.00/GGPE-002-00, aprovada pela Resolução de Diretoria Executiva nº 14/2022 (SEI, pp. 5–8). O documento e o ETP, p. 11, tratam da pertinência funcional, da cota anual de capacitações, do interstício entre treinamentos e da indicação da participante. Esses elementos satisfazem, em princípio, o cuidado adicional adotado no parecer para ações de T&D, sem prejuízo da conferência final da unidade demandante.

4. Preço e vantajosidade

19. O valor da inscrição de dois dias, R$ 1.200,00, está na tabela comercial oficial do evento e na proposta detalhada (ETP, pp. 12–13; Nota Técnica, pp. 43–44; proposta, pp. 63–64). A pesquisa comparativa juntada registra os seguintes valores:

Evento	Inscrição indicada	Observação registrada nos autos
ROG.e 2026	R$ 4.395,00	3º lote; evento de grande porte do setor energético.
Brazil Windpower 2026	R$ 6.950,00	4º lote; passe completo de congressista.
FENABIO 2026	R$ 414,00	Passe de conferência; classificado no ETP como evento de médio porte.
22º COBEE 2026	R$ 1.200,00	Tarifa oficial para ingresso de dois dias; objeto da contratação.

20. A tabela contextualiza o preço, mas não demonstra, sozinha, média uniforme: a FENABIO tem preço inferior e o ETP a classifica como evento de médio porte, enquanto os dois outros comparadores são descritos como grandes eventos do setor. Recomenda-se explicar essa distinção na justificativa final e, se disponível, juntar prova de preços da própria ABESCO em inscrições equivalentes ou de edições próximas. O valor anunciado para o próprio COBEE, todavia, está documentado e não há elemento nos autos que permita afirmar sobrepreço. O Acórdão TCU nº 2.993/2018-Plenário é referência analógica quanto à possibilidade de comparar preços do mesmo fornecedor;

5. Requisitos procedimentais do art. 129 e regularidade da contratada

21. O art. 129 do RILC determina que o processo de contratação direta seja instruído, no que couber, com os elementos dos incisos I a XV. Sobre os itens de autorização, orçamento, escolha, preço e cadastro:

a) Incisos I e II: objeto e motivação constam do ETP e do TR (SEI, pp. 9–15 e 21–26), com justificativa técnica nas pp. 41–45. A Solicitação por Inexigibilidade aparece como nº 333/2026 (pp. 51–53), e a CI nº 895/2026, p. 65, autoriza solicitação nº 336/2026. **Ressalta-se que a SL não foi liberada pelo Diretor da Unidade, assim como autorização pela SPGE e posterior atesto do Ordenador de Despesas**.

b) Inciso III: há autorização presidencial na CI nº 895/2026, p. 65, assinada pelo Diretor-Presidente, e manifestação de prosseguimento no Atesto nº 1082/2026, pp. 54–55. Não se afirma falta de autorização administrativa.

c) Inciso IV: ETP, TR e Nota Técnica citam o art. 126 do RILC. A justificativa inicial, p. 1, ainda atribui ao RILC o art. 30, II, "f"; esse é o dispositivo da Lei nº 13.303/2016, enquanto a hipótese do regulamento vigente é o art. 126. Corrigir a remissão inicial.

d) Inciso V: o TR e a Nota Técnica indicam que a despesa da inscrição correrá em dotação da GIGE/CDEC, mas o formulário da Solicitação por Inexigibilidade, p. 51, indica unidade GPPE, não contêm atesto específico de reserva ou liberação de R$ 1.200,00 pelo ordenador. Trata-se de falta de comprovação formal no processo, não de prova de inexistência de orçamento.

e) Incisos VI e VII: a escolha da ABESCO e a justificativa do preço estão na Nota Técnica, pp. 41–45, no ETP, pp. 9–13, e na proposta/tabela oficial, pp. 63–64; subsistem apenas as cautelas de comparabilidade descritas acima.

f) Inciso VIII: não se avista consulta prévia ao cadastro da DESO de empresas suspensas ou impedidas. As consultas CADIN das pp. 67–68 não substituem a verificação prevista no RILC.

O art. 135, § 2º, exige a expedição concomitante da dotação orçamentária na formalização do contrato; essa etapa posterior não substitui a comprovação de recursos exigida pelo art. 129, V, antes da contratação.

22. Quanto ao inciso IX, como o art. 129, IX, fala em parecer técnico precedido de parecer jurídico, a unidade deve, após este parecer, **confirmar ou ratificar formalmente a manifestação técnica** à luz das condicionantes, antes da formalização. O art. 129, § 2º, a**tribui às Assessorias Técnicas e à Assessoria Técnica Especial** da Presidência o atesto do atendimento das condicionantes antes da celebração de contratos ou instrumentos de formalização.

23. Sobre os incisos X a XIV, a certidão federal em nome da ABESCO está juntada e válida (SEI, p. 71), e o CRF/FGTS da ABESCO está na p. 69, com validade até 16 de novembro de 2026. A CNDT da p. 70 está em nome da **Associação dos Engenheiros da Sabesp, CNPJ nº 56.765.472/0001-90, não da ABESCO. Ausnete** localização certidão da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da contratada. A consulta CADIN Estadual de São Paulo da p. 67 é da ABESCO, mas o próprio documento diz que não é certidão negativa; o CADIN Municipal da p. 68 identifica pessoa jurídica diversa. Essas observações apontam documentos faltantes ou não correspondentes, sem afirmar a existência de débitos da ABESCO.

O art. 143, XV, exige que **as condições de habilitação e qualificação sejam mantidas durante toda** a execução;

24. O inciso XV exige comunicação ao ordenador para ratificação e publicação na Imprensa Oficial como condição de eficácia. Após a análise jurídica, a autoridade confirme expressamente a ratificação e seja realizada publicação oficial.

6. Formalização do ajuste, prazo e natureza do parecer

25. O art. 135, I, "a", do RILC torna obrigatório o contrato quando houver obrigação futura do contratado não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia; o inciso II prevê ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente nas demais hipóteses.

26. Esta manifestação é opinativa e não vinculante. A unidade técnica mantém a responsabilidade pela veracidade das justificativas de necessidade, singularidade, pertinência, preço e cumprimento da Norma de T&D; a autoridade competente decide motivadamente, observadas as regras do RILC e as condicionantes registradas neste parecer.

III. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo jurídico possível no art. 30, II, "f", da Lei nº 13.303/2016 e no art. 126, II, "f", §§ 1º e 3º a 7º, do RILC/DESO. O processo demonstra necessidade relacionada às atribuições da GIGE, apresenta ETP aprovado, alternativas de atendimento, preço público da inscrição, nota técnica e declarações relativas à ABESCO, além de prever acompanhamento e avaliação da capacitação. Assim, opino favoravelmente à possibilidade de prosseguimento da inexigibilidade para uma inscrição no 22º COBEE, **sem concluir que a contratação possa ser formalizada** imediatamente com a instrução atualmente juntada.

29. A aprovação final e a formalização ficam **condicionadas** à adoção das providências abaixo, com juntada dos respectivos comprovantes:

1) Consolidar e aprovar o DFD conforme art. 14 do RILC, com quantitativo final de uma vaga, valor preliminar, prioridade, referência ao PCA quando aplicável, identificação da unidade e aprovação expressa do Diretor requisitante; justificar a alteração em relação à CI nº 3462/2026.

2) Complementar o ETP nos incisos VII e IX do art. 15, explicitar a não divisão do ingresso e indicar as providências pré-contratuais;

3) Juntar atesto específico de disponibilidade/reserva/liberação orçamentária dos R$ 1.200,00, reconciliar unidade GPPE com GIGE/CDEC. **Liberação da SL no sistema Publix.**

4) Juntar consulta ao cadastro de sanções da DESO e certidões válidas da ABESCO correspondentes aos incisos X a XIV do art. 129: CNDT correta, certidão estadual e municipal da sede da contratada;

5) obter da unidade técnica a confirmação/ratificação da manifestação técnica e o atesto de atendimento das condicionantes, nos termos do art. 129, IX e § 2º.

6) atualizar a referência ao art. 126 do RILC na justificativa inicial;

Salvo melhor juízo, esta é a orientação jurídica, elaborada com base nos documentos disponibilizados e sem prejuízo da competência técnica e decisória das unidades responsáveis.

Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.

EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544

Assinado de forma digital por EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544
Dados: 2026.11.04 09:18:14 -03'00'

EMERSON DANTAS MENEZES

ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172

Gerência de Licitações e Contratos - DESO

1.1.02/GLIC

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Submeto o presente Parecer Jurídico nº _227_/2026 à Gerência de Licitações e Contratos para conferência e, após, à Superintendência Jurídica para revisão e aprovação, conforme as competências regimentais.

Após aprovação, remetam-se os autos à unidade técnica para atestar o atendimento das condicionantes (art. 129, § 2º, do RILC) e à autoridade competente para ratificação e publicação (art. 129, XV), conforme o estado atualizado do processo.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
13.018.171/0001-90
Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380

DESPACHO Nº 649/2026 - DESO

Aracaju, 05 de novembro de 2026

Aprovo o Parecer n.º 277/2026 (0718639) e encaminho para ulterior deliberação pelo Diretor Presidente.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Pereira Oliveira**, **Superintendente**, em 05/11/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0731318** e o código CRC **6BB0B8B5**.

Referência: Processo nº 26302.79.004321/2026-70 SEI nº 0731318